



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 125/2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 003/97 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º. ao art. 24 da Lei Complementar n. 003/97, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

§ 3º O imposto incide ainda sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos à eles relativos, independentemente de registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, quando este não for exigido.

Art. 2º Fica revogado o art. 27 da Lei Complementar n. 003/97, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27º A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1.º O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será aquele declarado pelo sujeito passivo na Guia de Informações do ITBI e constante do ato translativo, ou aquele apurado pela administração fazendária através de avaliação, o que for maior.

§ 2.º O sujeito passivo deverá emitir e apresentar ao órgão fazendário a "Guia de Informações do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Executivo."

§ 3.º Na avaliação do imóvel pela Fazenda Pública, mencionada no §1º, serão considerados, sempre que possível, dentre outros, os seguintes elementos:

I- situação, topografia e pedologia do terreno;

II- localização do imóvel;

III- estado e conservação;

IV- características internas e externas;

V- valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI- custo unitário de construção;

VII- valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 4º. A Administração Fazendária deverá no uso de suas atribuições receber e analisar a guia de informações do ITBI, vistoriar o imóvel e expedir a guia para recolhimento do ITBI e de outros tributos, por ventura incidentes.

§ 5º. Quando for apurado, através de análise fiscal, que o valor declarado pelo Sujeito Passivo na Guia de Informações do ITBI é incompatível com o valor do bem ou direito transmitido, a autoridade fiscal deverá, no prazo de cinco dias úteis, emitir o Laudo de Avaliação ou Arbitramento, inserindo na Guia de Informações do ITBI, no campo destinado ao uso da repartição fiscal, o valor do bem ou direito apurado, emitindo a correspondente guia de recolhimento com base em tal valor.

§ 6º. É atribuição dos Agentes e Auditores de Tributos, mediante ordem de serviço, cumprir e fazer



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

cumprir as normas tributárias, respeitando os prazos, bem como a observância do sigilo quanto as informações fiscais."

§ 7º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto deverá ser endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de provas necessárias a comprovação do valor declarado."

Art. 3º Fica acrescido o parágrafo único, Inciso I, II, II e III no art. 37 da Lei Complementar n. 003/97, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

Parágrafo único Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis, de registro de títulos e de documentos e de registro civil, bem como quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que tenham por objeto a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a facultar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

II - a exigir que os interessados apresentem comprovante de pagamento do imposto, o qual será transcrito no instrumento respectivo;

III - até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prática do ato de lavratura da escritura ou contrato, do registro ou averbação da transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar ao órgão municipal competente a ocorrência da operação, ato ou registro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS
Em 14 de dezembro de 2017.

Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 08/11/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial do dia 15/12/2017. Edição 1996

Sidrolândia/MS, 14 de Dezembro de 2007.